



Apelações Cíveis nº 0029627-70.2007.8.14.0301

Apelante/Apelado: Transportes Marituba Ltda. (Adv. Kallyd da Silva Martins)

Apelado/Apelante: Paulo Roberto Monteiro Rodrigues (Adv. Egídio Machado Sales Filho)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam-se de dois recursos de Apelação Cível interpostos por Transportes Marituba Ltda. e por Paulo Roberto Monteiro Rodrigues contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada pelo segundo Apelante em face da primeira.

O Autor narra na petição inicial que, no dia 08.10.2004, caminhava com a sua noiva na calçada da rua 16 de novembro, na cidade de Belém, quando foi atingido pelo ônibus da empresa Transportes Marituba Ltda.

Aduz que, em razão da gravidade dos ferimentos caudados no acidente, passou por cirurgia e ficou na UTI por alguns dias, ficando afastado de suas atividades profissionais por aproximadamente 5 (cinco) meses.

Diante disso, requereu a indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo Autor da Ação, para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) e danos materiais na forma de lucros cessantes no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época do sinistro. Condenou a Ré, ainda, a pagar honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Insurgindo-se contra a sentença, a Ré interpôs recurso de Apelação, alegando que o dano moral não ficou comprovado no presente caso, sendo indispensável a realização de perícia para atestar a concreta ocorrência de trauma psicológico irreversível que justifique o pedido. Alega que para que haja a indenização por dano moral, se faz necessário um ato doloso, intencional, consciente e de má-fé, não havendo prova desse tipo de conduta por parte da empresa.

Eventualmente, alega que o valor da indenização foi excessivo.

O Autor da Ação interpôs recurso de apelação, alegando que os danos materiais ficaram devidamente comprovados nos autos, no valor de R\$1.958,53 (mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), referentes aos medicamentos e alimentos líquidos que precisou adquirir, por orientação médica.

Alega que os danos morais foram arbitrados em valor ínfimo, merecendo ser majorados.

Defende que a incidência de juros e correção monetária sobre os lucros cessantes deve ser a partir do evento danoso.

As contrarrazões foram apresentadas pela Ré às fls. 138/148 e pelo Autor às fls. 149/151.

Era o que tinha a relatar.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém,



JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelações Cíveis nº 0029627-70.2007.8.14.0301
Apelante/Apelado: Transportes Marituba Ltda. (Adv. Kallyd da Silva Martins)
Apelado/Apelante: Paulo Roberto Monteiro Rodrigues (Adv. Egídio Machado Sales Filho)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Cuidam-se de dois recursos de Apelação Cível interpostos por Transportes Marituba Ltda. e por Paulo Roberto Monteiro Rodrigues contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada pelo segundo Apelante em face da primeira.

Passo a analisar, inicialmente, o recurso interposto pela empresa Ré.

APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ

A empresa Ré, em sua Apelação, alega a ausência de comprovação do dano moral, defendendo a necessidade de realização de perícia para atestar a concreta ocorrência de trauma psicológico irreversível que justifique o pedido.

Alega, ainda, que para que haja a indenização por dano moral, se faz necessário um ato doloso, intencional, consciente e de má-fé, não havendo prova desse tipo de conduta por parte da empresa.

Em que pese as alegações da Apelante, destaco, inicialmente, se tratar de uma empresa de transporte coletivo, concessionária de serviço público.

Cediço que a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito privado que presta serviço de transporte coletivo, é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, inclusive quando há lesão a terceiro não usuário que se envolve em acidente de trânsito. Assim, para que se configure a responsabilidade civil da concessionária de serviço público, basta ao particular demonstrar o dano por ele sofrido, seja patrimonial ou moral, e o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o dano.

Pela teoria do risco administrativo, para que a concessionária de serviço público afaste a sua responsabilidade, precisa demonstrar a ocorrência de alguma das



seguintes excludentes: culpa exclusiva do particular ou caso fortuito e força maior.
Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR ÔNIBUS PERTENCENTE À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL E ESTÉTICO CABÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Para a configuração da responsabilidade civil da prestadora de serviço público basta ao particular demonstrar o dano por ele sofrido, seja patrimonial ou moral, e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. 2. Indiscutível a negligência por parte do preposto da empresa apelada no dever do cuidado objetivo quando não se atenta para a condição de risco representada pela possível presença de pedestres na via, quando não para o veículo ou mesmo reduz a sua velocidade, a fim de abrandar as conseqüências do acidente, sem levar em consideração a proximidade de um balão/curva logo a frente do local onde aconteceu o abalroamento. 3. Verifica-se que a vítima tem parte da responsabilidade pelo evento danoso quando não só estaciona em local proibido, obstruindo uma faixa da via, como sai do carro sem a cautela exigida para o momento, arriscando-se entre os veículos e contribuindo para o acidente, na medida em que dificulta o desvio pelo ônibus que já se aproximava. 4. Havendo o reconhecimento da culpa concorrente, a indenização deve corresponder à metade do que seria devido caso a culpa fosse exclusiva da empresa concessionária de transporte. 5. O dano material indenizável deve ser comprovado nos autos, sob pena de a insurgência da parte permanecer apenas como meras alegações ou ilações. Na ausência de recibos ou comprovantes de pagamento válidos, e diante da falta de coerência entre as provas produzidas nos autos, não há que se falar em indenização por dano material em favor do apelante pelo período improdutivo. 6. Há violação aos direitos da personalidade da vítima quando esta experimenta constrangimentos, transtornos e aborrecimentos em razão do ferimento na mão, advindo da conduta do preposto da empresa apelada, bem como pela frustração pelo período em que ficou impossibilitado de exercer os seus afazeres normais do diaadia. 7. Para a indenização pelos danos estéticos, é imprescindível que a lesão tenha modificado a aparência externa da pessoa de forma permanente, sendo visível em qualquer lugar do corpo humano, isto é, efeito particular de um dano físico com o exteriorizado, em decorrência de lesão duradoura ou permanente, capaz de gerar humilhações e desgostos. 8. Devida a indenização pelo dano moral suportado pela vítima, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e pelo dano estético fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), obedecendo-se aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade entre a lesão e o valor monetário da reparação. 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF 20150610155406 DF 0015273-10.2015.8.07.0006, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 30/08/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/09/2017 . Pág.: 243/246)

No presente caso, ficou devidamente comprovado que o Autor da Ação foi atingido pelo ônibus da empresa Ré, causando-lhe diversas lesões corporais, conforme se verifica através dos laudos de fls.13/30, bem como da perícia de fl. 34.

A empresa Ré não mencionou e nem produziu qualquer prova acerca da ocorrência de alguma das excludentes da responsabilidade, que seriam a culpa exclusiva do particular ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Dessa forma, restou devidamente caracterizado o dever de indenizar.

A Apelante alega que os danos morais precisam ser comprovados através de perícia médica, para que se constate a concreta ocorrência de trauma psicológico irreversível em decorrência do acidente.

Contudo, não é necessária a realização de perícia para que se possa aferir as sequelas psíquicas decorrentes de um acidente, sobretudo considerando a amplitude e gravidade das lesões que o Autor sofreu, suficientes para que seja reconhecido o dano moral.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA DA RÉ EVIDENCIADA. CAMINHÃO DA PARTE RÉ QUE, SEM FREIO, COLIDIU NA TRASEIRA DO VEÍCULO DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS RECONHECIDOS. RECURSO DA



PARTE AUTORA, PARA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS, PROVIDO. LESÕES CORPORAIS EVIDENCIADAS E PRIVAÇÃO DO VEÍCULO POR QUASE DOIS ANOS. DANOS DE SIGNIFICATIVAS PROPORÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007366255 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 20/06/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/06/2018)

Dessa forma, merece ser mantida a condenação da Apelante/Ré ao pagamento de indenização por danos morais ao Apelante/Autor.

Em relação ao valor da indenização, considerando que a Ré pede sua redução e o autor a sua majoração, analiso conjuntamente, na análise do recurso interposto pelo Autor.

APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR

O autor, em seu recurso de Apelação, pleiteia, em síntese, a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais, a majoração dos danos morais e a incidência de juros e correção monetária sobre os lucros cessantes a partir do evento danoso.

Cediço que os danos materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém, de modo que não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva (Tartuce, Flávio. Manual de Direito Civil, 5ª Edição, São Paulo: Ed. Método, 2015).

Verifico que o Autor da Ação juntou aos autos notas fiscais de farmácias, alegando que precisou adquirir medicamentos e alimentos líquidos em razão do acidente, tendo o juízo de primeiro grau indeferido o pedido, por verificar que, nas notas fiscais, havia outros produtos que não tem relação com o acidente e, por esse motivo, não seria possível quantificar o dano material.

Porém, verifico que o Autor juntou as receitas médicas, sendo plenamente possível verificar, nas notas fiscais, os medicamentos que possuem relação com o acidente.

Diante disso, merece ser acolhido o pedido do Apelante/Autor em relação aos danos materiais, que correspondem aos medicamentos e alimentos líquidos prescritos nas receitas de fls. 14/20 que constam nas notas fiscais juntadas às fls. 31/32, devendo o valor ser apurado através de cálculos.

Tratando-se de danos materiais, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Em relação aos danos morais, o juízo de primeiro grau arbitrou a indenização no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), pleiteando a Ré a sua redução e o Autor a sua majoração.

Cediço que o valor da indenização por danos morais não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos, contudo, não pode ser arbitrada em patamar excessivo.

Diante disso, sopesando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, em que, em razão do acidente, o Autor precisou passar por cirurgia e ficar na UTI por dias, ficando incapacitado de exercer suas atividades por 5 (cinco) meses, bem como considerando a capacidade econômica da Ré, merece ser majorado o valor dos danos morais, para R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data do julgamento do presente recurso, nos termos da Súmula 362, STJ. Os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Por fim, o Apelante/Autor alega que os juros e a correção monetária sobre os



lucros cessantes, arbitrados no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época do sinistro, deve ocorrer a partir do evento danoso.

Nesse caso, de fato, merece ser acolhido o pedido do Autor, pois a sentença determinou que os juros e correção monetária deveriam incidir a partir do arbitramento, porém, tratando-se de lucros cessantes, que são danos materiais, o termo inicial da correção monetária é a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43/STJ e dos juros moratórios é a data do evento danoso. (Súmula 54/STJ)

Diante do exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR, para majorar a indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais), condenar a Ré ao pagamento de danos materiais correspondente aos medicamentos e alimentos líquidos prescritos nas receitas de fls. 14/20 que constam nas notas fiscais juntadas às fls. 31/32, e determinar a incidência dos juros moratórios e correção monetária sobre os lucros cessantes a partir do evento danoso.

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelações Cíveis nº 0029627-70.2007.8.14.0301

Apelante/Apelado: Transportes Marituba Ltda. (Adv. Kallyd da Silva Martins)

Apelado/Apelante: Paulo Roberto Monteiro Rodrigues (Adv. Egídio Machado Sales Filho)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.

1. A responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito privado que presta serviço de transporte coletivo, é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, inclusive quando há lesão a terceiro não usuário que se envolve em acidente de trânsito.
2. No presente caso, ficou devidamente comprovado que o Autor da Ação foi atingido pelo ônibus da empresa Ré, causando-lhe diversas lesões corporais.
3. A empresa Ré não produziu qualquer prova acerca da ocorrência de alguma das excludentes da responsabilidade, que seriam a culpa exclusiva do particular ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Dessa forma, restou devidamente caracterizado o dever de indenizar.
4. Não é necessária a realização de perícia para que se possa aferir as sequelas psíquicas decorrentes de um acidente, sobretudo considerando a amplitude e gravidade das lesões que o Autor sofreu, suficientes para que seja reconhecido o



dano moral.

5. Os danos materiais foram devidamente comprovados, pois o autor juntou as receitas médicas, sendo plenamente possível verificar, nas notas fiscais, os medicamentos que possuem relação com o acidente.

6. Diante disso, merece ser acolhido o pedido do Apelante/Autor em relação aos danos materiais, que correspondem aos medicamentos e alimentos líquidos prescritos nas receitas de fls. 14/20 que constam nas notas fiscais juntadas às fls. 31/32, devendo o valor ser apurado através de cálculos.

7. Em relação ao valor dos danos morais, o juízo de primeiro grau arbitrou a indenização no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), pleiteando a Ré a sua redução e o Autor a sua majoração.

8. Sopesando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, em que, em razão do acidente, o Autor precisou passar por cirurgia e ficar na UTI por dias, ficando incapacitado de exercer suas atividades por 5 (cinco) meses, bem como considerando a capacidade econômica da Ré, merece ser majorado o valor dos danos morais, para R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data do julgamento do presente recurso, nos termos da Súmula 362, STJ.

9. Por fim, os juros e a correção monetária sobre os lucros cessantes, devem incidir a partir do evento danoso.

10. APELAÇÕES CONHECIDAS. RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR PROVIDO.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR**, para majorar a indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais), condenar a Ré ao pagamento de danos materiais correspondentes aos medicamentos e alimentos líquidos prescritos nas receitas de fls. 14/20 que constam nas notas fiscais juntadas às fls. 31/32, e determinar a incidência dos juros moratórios e correção monetária sobre os lucros cessantes a partir do evento danoso.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 09 do mês de abril do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora, Dra. Gleide Pereira de Moura.
Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.